

Direito Comercial I – Turma A
Época de Recurso – 13.02.2020 (120 min.)
Regência: Prof. Luís Menezes Leitão
Critérios de Correção

Anabela é uma empresária caída em desgraçada que tem um imenso *stock* de vinhos que pretende escoar. Como forma de contornar o problema, decide contratar **Bártolo**, acordando as partes que este iria proceder à venda dos vinhos em *stock* sem menção ou alusão ao verdadeiro “vendedor” e com a obrigação deste lhe retransmitir os contratos celebrados e de garantir que os clientes iriam pagar efetivamente o preço.

Como o negócio corria inicialmente bem, **Anabela** celebra com o **Banco dos Vinhateiros** um contrato de mútuo, tendo, para o efeito, solicitado que a sua tia, **Carolina**, dirigisse uma missiva ao **Banco dos Vinhateiros** com o seguinte teor: “A minha sobrinha **Anabela** é abastada e, além disso, eu «meto as minhas mãos no fogo» pelo cumprimento desse contrato”.

Daniel adquiriu 1000 garrafas de Dom Pérignon para revender na sua loja do Saldanha, não tendo procedido a qualquer assento nos seus livros. **Anabela**, a quem a posição contratual havia sido cedida por **Bártolo**, pretende agora exigir o pagamento da dívida (bem como as demais compensações a que tem direito) diretamente de **Daniel**.

Na sequência de uma grande crise económica que se veio a instalar, **Anabela** incumpe as prestações ao **Banco dos Vinhateiros** que exige, como garantia, em dezembro de 2019, a casa de **Anabela**, tendo esta procedido em conformidade.

Contudo, **Anabela** vê a sua situação patrimonial deteriorar-se, tendo já dívidas às finanças, e resolve abandonar o país e fugir para parte incerta. **Ermelinda**, que lhe havia fornecido várias embalagens personalizadas para os vinhos que comercializava e que nunca chegara a receber o preço, resolve requerer a declaração de insolvência de **Anabela**, a qual vem a ser decretada em fevereiro de 2020.

Filipe, nomeado administrador da insolvência, procede, no dia seguinte à sua nomeação, à venda de todo o *stock* de vinhos que encontrou, ao seu melhor amigo, **Gonçalo**, com o objetivo de os recomprar após o termo do processo.

Responda de forma sucinta, mas fundamentada, às seguintes questões:

- 1. Qualifique o contrato celebrado entre Anabela e Bártolo, distinguindo-o de figuras contratuais próximas e apreciando as estipulações contratuais acordadas (3 valores)**

Qualificação do contrato como de comissão – artigos 266.º e seguintes do C.Com., com desenvolvimento dos seus elementos constitutivos e típicos.

Alusão à existência de convenção *del credere* e suas consequências – artigo 269, §2 do C. Com.

Distinção da comissão de figuras contratuais próximas como o mandato comercial, a agência e mediação.

- 2. Como qualifica a missiva remetida por Carolina e quais as consequências legais a extrair dela? (3 valores)**

Qualificação da referida missiva como carta de conforto e explicação da sua origem e fundamento, em especial no âmbito do direito bancário.

Distinção (doutrinária) de cartas de conforto fracas, médias e fortes.

Em especial, indicação da natureza da carta de conforto em presença e, tendo concluído tratar-se de uma fiança, análise das diferenças entre o regime

mercantil da fiança (artigo 101.º do C. Com) e o regime civil (artigos 627.º e seguintes e, em particular, artigos 637.º, 638.º e 642.º do CC).

3. **Bártolo defende que nada deve a Anabela por não ter qualquer inscrição nos seus livros a respeito da transação em causa. Tem razão? Analise, igualmente, a pretensão de Anabela quanto ao pagamento da dívida e demais compensações a que terá direito (3 valores)**

Referência e explicitação do regime probatório dos livros de escrituração mercantil, em particular o regime do n.º 2 e § único do artigo 44.º do C.Com.

Qualificação da obrigação como mercantil e verificação, fundamentada, da aplicação do regime jurídico dos atrasos no pagamento de transações comerciais (DL. n.º 62/2013, de 10.05), em especial a compensação imediata pelos custos de recuperação de crédito (art. 7.º) e juros comerciais (art. 4.º e 9.º + art. 100.º, §5, do C.Com., alíneas a) e b) do artigo 1.º da Portaria n.º 277/2013, de 26.08 e Aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, de 02.01.2020, que fixa a taxa de juro de mora comercial em 8%).

4. **Existia fundamento para a declaração de insolvência de Anabela? (2 valores)**

Análise da legitimidade passiva (art. 2.º, n.º 1, al. a), do CIRE); análise da legitimidade ativa (art. 20.º, n.º 1, als. c), g), subalínea i), e, eventualmente, da alínea a), carecendo, em todo o caso, Ermelinda de demonstrar a sua qualidade de credora – 25.º, n.º 1, do CIRE).

Apreciação geral do critério da determinação da situação de insolvência nos termos do artigo 3.º, n.º 1 (*cash-flow*) e n.ºs 2 e 3 (*balance sheet*), com explicação da predominância do primeiro critério.

5. **Filipe poderia ter atuado da forma descrita? (3 valores)**

Explicitação das funções do administrador da insolvência, designadamente as referidas nos artigos 55.º, 81.º, 149.º-155.º, todos do CIRE.

Densificação das funções do administrador da insolvência no contexto da liquidação do ativo do devedor e, em particular, do regime da venda antecipada prevista nos n.ºs 2 a 5 do artigo 158.º do CIRE.

Em concreto não parecessem verificar-se os critérios, nem os procedimentos, para a venda antecipada de bens, o que gerará responsabilidade do administrador da insolvência, nos termos do artigo 59.º, com possibilidade da sua destituição com justa causa, nos termos do artigo 56.º, ambos do CIRE.

6. **Filipe, quando elabora a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, não menciona qualquer crédito de Ermelinda. Indique o eventual meio de reação de Ermelinda, procedendo à qualificação do respetivo crédito (3 valores)**

Enunciação das funções da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos (art. 129.º do CIRE), sua relação com a sentença de verificação e graduação de créditos (art. 140.º do CIRE) e carácter preclusivo da ausência de reclamação (ou verificação ulterior de créditos) resultante, entre outros, dos artigos 128.º, n.º 5, e 173.º, ambos do CIRE.

Referência ao regime da reclamação de créditos – art. 128.º e ao dever do administrador da insolvência proceder ao reconhecimento não apenas dos créditos reclamados mas, igualmente, dos constantes da contabilidade do devedor (que igualmente poderão resultar da lista do art. 24.º, n.º 1, al. a),

junta pelo devedor, mesmo nos casos em que a insolvência não tenha sido por si requerida – art. 29.º, n.º 2 e 36.º, n.º 1, al. f), ambos do CIRE), ou que de outro modo tenha conhecimento (*in casu*, Ermelinda era a requerente no processo, tendo, obrigatoriamente o seu crédito de ser apreciado na sentença de declaração de insolvência (art. 25.º), pelo que o administrador não poderia ter ignorado a sua existência, tudo nos termos do art. 129.º, n.º 1, do CIRE.

Desta forma, poderia Ermelinda ter impugnado a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, por não inclusão do seu crédito, com base no art. 130.º do CIRE, nos prazos aí mencionados.

Caso tivesse deixado passar o prazo em questão, poderia colocar-se o recurso à ação de verificação ulterior de créditos nos termos dos arts. 146.º a 148.º do CIRE.

A respeito da graduação do crédito de Ermelinda, referência à qualidade de requerente da declaração de insolvência, com atribuição do privilégio mobiliário geral constante do art. 98.º do CIRE e referência ao regime e consequências de tal graduação – 47.º, n.º 4.º, al. a), 175.º, ambos do CIRE.

- 7. Ermelinda, ao ter conhecimento da garantia prestada a favor do Banco dos Vinhateiros, pretende impugná-la por considerar que esta coloca em causa a satisfação de todos os credores. Poderá fazê-lo? Em caso de resposta afirmativa, indique o meio respetivo (3 valores)**

Enunciação da temática dos negócios prejudiciais à massa insolvente.

No contexto em apreço cumprirá distinguir:

- (i) **Resolução em benefício da massa insolvente, com indicação dos seus requisitos, entre eles, o elemento temporal, o prejuízo e a má-fé, com distinção entre a resolução condicional (art. 120.º) e a resolução incondicional (121.º); neste caso, atento o lapso decorrido entre a constituição da garantia e o momento da declaração de insolvência parece poder aplicar-se o artigo 121.º, n.º 1, al. c). Contudo, neste caso, apenas o administrador da insolvência e não os credores poderão exercer o mecanismo em causa (art. 123.º - devendo ser enunciada a posição contrária do Prof. Gravato de Moraes).**
- (ii) **Impugnação pauliana – mecanismo geral da tutela de garantia patrimonial dos artigos 610.º e ss. do CC; o mecanismo em causa pode ser exercido por qualquer credor, mas não pelo administrador da insolvência. Ponderação e enunciação da articulação entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana nos termos do art. 127.º do CIRE.**